



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DECISÃO Nº SEI-49/2024**

**DE:** Comissão Nacional Eleitoral

**PARA:** Comissão Regional Eleitoral do CREMERJ

**SEI nº:** 24.19.000007738-3

**EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. MANIFESTAÇÃO POLÍTICA. REGULARIDADE DA PROPAGANDA. RECURSO PROVIDO.**

### **DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso contra a decisão da CRE-RJ, que deferiu a representação por propaganda irregular apresentada pela Chapa 01 - Chieppe e Bia contra a Chapa 02 - Chapa Campeã de Entrega aos Médicos.

Nos termos do Parecer da CRE, que acompanha o Recurso:

A chapa representante se insurgiu contra postagem realizada no instagram da representada, cujo vídeo supõe propagação de informações falsas em conluio com terceiro apoiador e tentativa de manipulação do eleitorado através da desinformação.

Inicialmente, contextualizou e apontou que o tema em perspectiva versa sobre a polêmica administração de unidades de saúde por Organizações Sociais e suas respectivas contratações médicas, cujo discurso do representado gira em torno da posição que o Representante da Chapa 01 - Dr. Alexandre Chieppe, ocupava como ex-secretário estadual de saúde na Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, acusando a Instituição de funcionar em conluio com as OSs para burlar direitos trabalhistas dos médicos, cuja bandeira de campanha seria:

*“é que a Secretaria Estadual de saúde do Rio de Janeiro e a maior parte dos Conselheiros do Cremerj estão apoiando a Chapa 01 (expressamente mencionada), o que revelaria claro conflito de interesse, uma vez que o Cremerj tem como função precípua fiscalizar o exercício da medicina e as condições dessas unidades de saúde para ver se elas estão adequadas para que o médico possa exercer a profissão”.*

Após, construiu a narrativa a partir de suposto conluio com o Ex- Presidente do Cremerj Dr. Guilherme Nadais, que postou em sua rede social propaganda versando sobre a mesma temática e imputando explicitamente à Chapa 01 a responsabilidade pelo conluio com a Secretaria Estadual de Saúde, como

terceiro apoiador.

Em adição, e fazendo correlação com o vídeo do Dr. Nadais, utilizou novo vídeo postado pelo Candidato da Chapa representada em seu instagram oficial @campeadeentregasaosmedicos, defendendo a mesma temática anteriormente abordada, qual seja, o conluio entre as OSs e a Secretaria Estadual de Saúde, da qual o Dr. Chieppe foi ex-secretário e por isso prejudicaria os médicos quanto aos seus direitos trabalhistas, em caso de vitória. Insistiu que a narrativa tem o condão de influenciar e manipular o eleitorado médico de forma pulverizada e coordenada com o terceiro apoiador.

Dessa forma, abordou a violação do art. 47, inciso II e VII, e 54 da resolução 2335/23 do CFM, da Resolução nº 23.610/19 TSE, acerca da desinformação eleitoral, requerendo para tanto o Direito de Resposta e a consequente exclusão da Chapa 02 do Pleito

Em resposta, a chapa representada refutou as acusações da chapa 01 e informou que as denúncias representante são absolutamente vazias de conteúdo e que é fato que a resolução 2335/23 permite qualquer fala de médicos que não dos candidatos e que caso não tenham gostado, que recorram ao Judiciário.

Além disso, esclareceu que a chapa 02 não postou ou repostou qualquer fala de apoiadores, que não há fake News em dizer que o candidato Chieppe da chapa 01 foi gestor associado a Organizações Sociais (OSs) já que é notório que o estado tem sua força de trabalho médico em grande quantidade contratada por OSs e ele foi secretário estadual de saúde.

Demais disso, apontou que o Dr. Nadais diferente do que muitos usam como fakes, colocou sua cara e deu sua opinião sobre a chapa 01. Que é Direito dele em fazê-lo. Que é vedado o anonimato e que não houve relação com a chapa 02. Que o espírito da resolução federal foi exatamente o de permitir que apoiadores falem o que quiserem sem trazer danos à chapa apoiada. Que não pode se responsabilizar por ações de terceiros aos quais não possui ascendência.

Para tanto, afirmou que não citou nenhuma chapa em seu vídeo, e que, portanto, não feriu a resolução. Afirmou, também, que a chapa 01 é apoiada pela secretaria estadual de saúde que é gestora das OSs que não dão plenos direitos trabalhistas aos médicos. E que o candidato da chapa 01 foi secretário e nada fez para mudar esse cenário. Então a chapa 02 não teria burlado a resolução, uma vez que não citou nenhuma chapa específica.

Ao final, requereu o indeferimento dos pedidos formulados pela chapa 01 e trouxe como pedido contraposto o requerimento de exclusão da chapa 01 por tentativas consecutivas de tumultuar o processo eleitoral.

É o breve relatório.

## **DA DECISÃO**

Da análise dos fatos trazidos (e diga-se, exclusivamente documentais, posto que não foram colacionados no expediente SEI quaisquer dos vídeos aos quais as partes fizeram referência), esta CNE, realizando a análise baseada tão somente no que consta do processo

digital, não verificou irregularidade em relação à Resolução CNE nº 3225/2023.

Na verdade, realizar crítica ou dissentir de eventual questão, fazendo análise própria é diferente de fazer *Fake News* ou distorcer a realidade, tendo sido esta a fundamentação normativa pela qual foi apresentada a Representação.

Trata-se de propaganda em que o Recorrente criticou apoio recebido pela Secretária de Estado da Saúde, correlacionando este fato ao contrato firmado entre o Estado do Rio de Janeiro com Organizações Sociais que, na sua visão, prejudica os médicos.

Efetivamente consta até mesmo de outro Recurso em análise por esta CNE um card em que a atual Secretária Estadual de Saúde faz manifestação de apoio à Chapa Recorrida.

Dessa forma, a propaganda ora questionada em relação ao apoio recebido não é falsa. Em relação à crítica à política de contratação do Estado do Rio de Janeiro e o prejuízo que causa aos médicos, tal se insere não no âmbito de veracidade ou falsidade, mas do direito de crítica inerente a qualquer cidadão, não invadindo a seara das *fake news*.

Verifica-se, portanto, que os fatos trazidos revelam mero debate político, que compõe um dos cerne da campanha eleitoral, devendo as chapas realizarem-no sob os auspícios do alto nível sobre o tema, sem incorrer em quaisquer das vedações constantes da Resolução Eleitoral.

Por todo o exposto, decide esta CNE dá provimento ao recurso interposto, uma vez que a propaganda realizada não revelou afronta à Resolução CFM nº 3325/2023.

#### **- Do Dispositivo**

Por todo o exposto, esta CNE decide dar provimento ao Recurso interposto para caçar a Decisão da CRE.

Brasília-DF, 16 de julho de 2024.

**ALDEMIR HUMBERTO SOARES**

**PRESIDENTE DA CNE/CFM**



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |  
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.19.000007738-3 | data de inclusão: 16/07/2024